

# IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF

VALTAIR GARCIA GODOIS <gerente.comercial@gnutriz.com.br>

qua 15/01/2025 18:41

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações <dilic@seape.df.gov.br>; advjairjr <advjairjr@gmail.com>; FRANCISCO DE PAULA LINHARES <francisco.linhares@gnutriz.com.br>;

Prioridade: Alta

📎 4 anexos (8 MB)

Impugnação Gran Nutriz PE 90002.2024 - SEAPE.pdf; 1-Contrato Social NTZ.pdf; 6-VALTAIR RG.pdf; 7-PROCURACAO.pdf;

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, OU  
AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 01.646.611/0001-74, com sede no SOF Sul Quadra 09 – Conjunto B – Lotes 01/03/04 – Brasília/DF, CEP 71215-247, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 10 do instrumento convocatório, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, especificamente quanto aos preços estimados para os serviços de alimentação, mediante os argumentos e fundamentos adiante descritos.

Atenciosamente,





## **ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E  
AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 01.646.611/0001-74, com sede no SOF Sul Quadra 09 – Conjunto B – Lotes 01/03/04 – Brasília/DF, CEP 71215-247, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 10 do instrumento convocatório, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, especificamente quanto aos preços estimados para os serviços de alimentação, mediante os argumentos e fundamentos adiante descritos.



## I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data prevista para a realização da licitação, marcada para 20/01/2025, sendo 15/01/2025 o prazo-limite para sua interposição. Portanto, deve ser conhecida e ter seu mérito julgado.

## II. DOS FATOS E DO DIREITO

2. O Pregão Eletrônico nº 90002/2024 tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional da SEAPE/DF.

3. A presente impugnação é fundamentada, dentre outros pontos, na análise dos valores estimados para os itens de almoço, jantar e lanche noturno, que se apresentam incompatíveis com a realidade do mercado, colocando em risco iminente a execução do contrato, bem como na incongruência com relação à data-base para efeito de reajuste de preços e da possibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, com usufruto de benefícios vedados por lei, conforme pontualmente demonstrado a seguir.

### Da Discrepância de Valores Unitários Estimados

4. A impugnante, com larga experiência no segmento e atuando como uma das atuais prestadoras, tem plena condição de afirmar que os valores estimados para as refeições mencionadas estão extremamente baixos, sobretudo diante da alta significativa dos insumos essenciais, como proteínas, que sofreram reajustes expressivos nos últimos quatro meses.

5. Para piorar, o valor estimado para o jantar está 20,2% abaixo do previsto para o almoço, já inferior ao de mercado, conforme dito.

6. A discrepância de valores unitários previstos pode ser constatada na análise exemplificativa do Lote 1, conforme disposto no item 11.5.1 do Termo de Referência:

LOTE	ITENS	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	CATSER	QUANTIDADE DIÁRIA	QUANTIDADE MENSAL (30 DIAS)	QUANTIDADE ANUAL (12 MESES)	QUANTIDADE CONTRATO (40 MESES)	VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA
Lote 1 PDF I, PDF IV e CPP	1	Café da manhã	Refeição	5320	6700	201000	2412000	8040000	R\$ 3,39
	2	Almoço	Refeição	5320	6700	201000	2412000	8040000	R\$ 8,03
	3	Jantar	Refeição	5320	6700	201000	2412000	8040000	R\$ 6,68
	4	Lanche Noturno	Refeição	5320	6700	201000	2412000	8040000	R\$ 2,51
TOTAL					26800	804000	9648000	32160000	R\$ 20,61

7. A Administração previu como referência os seguintes valores: café da manhã - R\$ 3,39; almoço - R\$ 8,03; jantar - R\$ 6,68; e lanche noturno - R\$ 2,51.

8. A diferença de valores entre o almoço e o jantar de 20,2% não se justifica, visto que a composição das refeições é praticamente igual, conforme pode ser visto no subitem 4.11.6.1 do Termo de Referência:

4.11.16. DA COMPOSIÇÃO DAS REFEIÇÕES DIÁRIAS, VARIAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E RESTRIÇÕES

4.11.16.1. O cardápio deverá obedecer aos grupos e frequências abaixo listadas:

REFEIÇÕES	COMPOSIÇÃO DA REFEIÇÃO, PESOS E QUANTIDADES MÍNIMAS POR INTERNO
CAFÉ DA MANHÃ	Refeição formada pelo item A (A1 ou A2) e pelo item B (B1 ou B2) (podendo utilizar alguma de suas variações/combinções): A1. Achocolatado de 200ml pelo menos 4 (quatro) vezes na semana; ou A2. Suco, néctar, néctar misto, refresco ou bebida de fruta fornecida de diversos sabores de 200ml, até 3 (três) vezes por semana; e B1. 2 (dois) pães 5 (cinco) vezes na semana, com peso mínimo de 50g cada, contendo 10g de manteiga em cada um; ou B2. 1 (uma) fatia de bolo e 1 (um) pão com peso mínimo de 50g cada, contendo 10g de manteiga em cada um, pelo menos 2 (duas) vezes na semana.
ALMOÇO	Refeição composta pelos itens A, B, C, D e E (E1 ou E2): por arroz, feijão, carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe, e uma guarnição (todos de boa qualidade) com no mínimo 600g (seiscentos gramas) de peso total, distribuídos conforme os itens A, B, C e D e uma fruta conforme item E1 ou um doce conforme item E2 (que deve ser servido no mínimo 3 (três) vezes e no máximo 4 (quatro) vezes por semana): A. 200g (duzentos gramas) de arroz; e B. 150g (cento e cinquenta gramas) de feijão, sendo, no mínimo, 60% dessa pesagem composta por grãos e, no máximo, 40% de caldo; e C. 100g (cem gramas) de guarnição; e D. 150g (cento e cinquenta gramas) de carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe; e E1. Fruta "in natura", gramaturas mínimas: maçã - 130g, pêra - 133g, banana - 86g, goiaba - 118g, melão - 115g, melancia - 130g, manga - 100g; ou E2. Doce com peso mínimo de 20g (vinte gramas) no mínimo 3 (três) vezes e no máximo 4 (quatro) vezes por semana.
JANTAR	Refeição composta pelos itens A, B, C e D: por arroz, feijão, carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe, e uma guarnição, todos de boa qualidade, com no mínimo 600g (seiscentos gramas) de peso total, distribuídos da seguinte forma: A. 200g (duzentos gramas) de arroz; e B. 150g (cento e cinquenta gramas) de feijão, sendo, no mínimo, 60% dessa pesagem composta por grãos e, no máximo, 40% de caldo; e C. 100g (cem gramas) de guarnição; e D. 150g (cento e cinquenta gramas) de carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe.
LANCHE NOTURNO	Refeição formada pelo item A (A1 ou A2) e pelo item B: A1. 02 (dois) pães com no mínimo 50g (cinquenta gramas) cada um, servido com uma fatia de frios pesando no mínimo 15g, entregues 4 (quatro) vezes na semana; ou A2. Embalagem de biscoito com peso mínimo de 50g (cinquenta gramas), entregue 3 (três) vezes na semana; e B. Fruta "in natura", gramaturas mínimas: maçã - 130g, pêra - 133g, banana - 86g, goiaba - 118g, melão - 115g, melancia - 130g, manga - 100g.

9. Percebe-se que as gramaturas de arroz, feijão, guarnição e proteína são idênticas. A única diferença entre as refeições é que o almoço possui uma

sobremesa (fruta ou 20g de doce) e o jantar não. Porém, o custo de uma sobremesa é ínfimo e não chega nem perto de representar a diferença estampada pela Administração.

10. Tal fato se comprova facilmente pelos próprios dados publicizados pela SEAPE/DF quando da previsão de realização do certame no dia 23/05/2024 às 10h:

Tabela 1: Valores das Refeições na Licitação Prevista para 23/05/2024

<i>Tipo de Refeição</i>	<i>Valor Unitário Estimado para o PDF I, CDP I e CPP</i>
Café da Manhã	R\$ 3,48
<b>Almoço</b>	<b>R\$ 8,51</b>
<b>Jantar</b>	<b>R\$ 8,48</b>
Lanche Noturno	R\$ 3,44
Total	R\$ 23,91

11. Nota-se que a diferença entre o almoço e o jantar quando a licitação foi lançada para 23/05/2024 é de apenas R\$ 0,03, perfeitamente justificável em face do valor médio do almoço, considerando as variações de cardápios entre as várias dietas existentes. Mas, por outro lado, nada justifica a discrepância de 20,2% nesse momento.

12. Tal diferença compromete a sustentabilidade financeira dos serviços, que envolvem milhares de refeições diárias, considerando a altíssima sensibilidade dos insumos à inflação, que se intensificou desde 2024 e deve persistir em 2025.

13. O fato curioso e que merece a atenção dessa Administração é que as composições das refeições não se alteraram entre a data inicialmente agendada do certame e a atual. Vejamos qual era a composição do almoço e do jantar na versão do Edital da licitação que seria realizada no dia 23/05/2024 prevista no subitem 4.10.6.1:

#### 4.10.16. DA COMPOSIÇÃO DAS REFEIÇÕES DIÁRIAS, VARIAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E RESTRIÇÕES

4.10.16.1. O cardápio deverá obedecer aos grupos e frequências abaixo listadas:

REFEIÇÕES	COMPOSIÇÃO DA REFEIÇÃO, PESOS E QUANTIDADES MÍNIMAS POR INTERNO
CAFÉ DA MANHÃ	Refeição formada pelo item A e pelo item B (podendo utilizar alguma de suas variações/combinações): A1. Achocolatado de 200ml pelo menos 4 (quatro) vezes na semana; ou A2. Suco, néctar, néctar misto, refresco ou bebida de fruta fornecida de diversos sabores de 200ml, até 3 (três) vezes por semana; e B1. 2 (dois) pães franceses ou pão careca 5 (cinco) vezes na semana, com peso mínimo de 50g, contendo 10g de manteiga em cada um; ou B2. 1 (uma) fatia de bolo e 1 (um) pão com peso mínimo de 50g, contendo 10g de manteiga em cada um, pelo menos 2 (duas) vezes na semana.
ALMOÇO	Refeição composta por arroz, feijão, carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe, e uma guarnição (todos de boa qualidade) com no mínimo 600g (seiscentos gramas) de peso total, distribuídos conforme os itens A, B, C e D e uma fruta conforme item E1 ou um doce conforme item E2 (que deve ser servido no mínimo 3 (três) vezes e no máximo 4 (quatro) vezes por semana): A. 200g (duzentos gramas) de arroz; e B. 150g (cento e cinquenta gramas) de feijão, sendo, no mínimo, 60% dessa pesagem composta por grãos e, no máximo, 40% de caldo; e C. 100g (cem gramas) de guarnição; e D. 150g (cento e cinquenta gramas) de carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe; e E1. Fruta "in natura", gramaturas mínimas: maçã - 130g, pêra - 133g, banana - 86g, goiaba - 118g, melão - 115g, melancia - 130g, manga - 100g; ou E2. Doce com peso mínimo de 20g (vinte gramas) no mínimo 3 (três) vezes e no máximo 4 (quatro) vezes por semana.
JANTAR	Refeição composta por arroz, feijão, carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe, e uma guarnição, todos de boa qualidade, com no mínimo 600g (seiscentos gramas) de peso total, distribuídos da seguinte forma: A. 200g (duzentos gramas) de arroz; e B. 150g (cento e cinquenta gramas) de feijão, sendo, no mínimo, 60% dessa pesagem composta por grãos e, no máximo, 40% de caldo; e C. 100g (cem gramas) de guarnição; e D. 150g (cento e cinquenta gramas) de carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe.
LANCHE NOTURNO	Refeição formada ou pelo item A1 ou pelo item A2 e pelo item B: A1. 02 (dois) pães com no mínimo 50g (cinquenta gramas) cada um, servido com uma fatia de frios pesando no mínimo 15g, entregues 4 (quatro) vezes na semana; ou A2. Embalagem de biscoito com peso mínimo de 50g (cinquenta gramas), entregue 3 (três) vezes na semana; e B. Fruta "in natura", gramaturas mínimas: maçã - 130g, pêra - 133g, banana - 86g, goiaba - 118g, melão - 115g, melancia - 130g, manga - 100g.

14. *Pasmem*, exatamente a mesma prevista na data atual, destacada no item 9 da presente peça impugnatória!

15. No entanto, eis as diferenças de valores:

Tabela 2: Comparativo de Valores

Tipo de Refeição	Valor Unitário Estimado para o PDF I, CDP I e CPP para 23/05/2024	Valor Unitário Estimado para o PDF I, PDF IV e CPP para 20/01/2025	Diferença %
Café da Manhã	R\$ 3,48	R\$ 3,39	-2,6%
<b>Almoço</b>	<b>R\$ 8,51</b>	<b>R\$ 8,03</b>	<b>-5,6%</b>
<b>Jantar</b>	<b>R\$ 8,48</b>	<b>R\$ 6,68</b>	<b>-21,2%</b>
Lanche Noturno	R\$ 3,44	R\$ 2,51	-27,0%
Total	R\$ 23,91	R\$ 20,61	-13,8%



16. Subentende-se que a própria SEAPE/DF não teria errado em sua séria pesquisa quando do lançamento inicial da licitação. Ocorre que nada justifica tamanha defasagem de valores, **especialmente após decorrido praticamente 8 meses da pesquisa inicial, o que denota o equívoco cometido pela “pesquisa” atual, e não somente pela inexplicável diferença entre os preços do almoço e do jantar, mas também pela REDUÇÃO dos custos num período de inflação galopante, como será visto no tópico adiante.**

17. No mesmo sentido se tem o valor do lanche noturno, que entre as “pesquisas” teve uma redução expressiva de 27%. Inexplicável!

18. Além disso, sabe-se que os fornecimentos envolvem custos similares de insumos, preparo, logística e mão de obra, sendo que estes sofrerão impacto direto de uma nova **Convenção Coletiva de Trabalho que terá os efeitos financeiros retroativos a 01/01/2025, totalmente desconsiderada na pesquisa mercadológica**, agravando ainda mais os riscos financeiros. Além disso, insumos críticos como materiais descartáveis (alumínio e tetrapak), utilizados em grande escala para o fornecimento de sucos e achocolatados, também registraram reajustes acentuados, refletindo diretamente nos custos operacionais das refeições, não havendo justificativa plausível para a discrepância de valores e muito menos para a REDUÇÃO dos valores entre as “pesquisas” não tornadas públicas.

19. Essa desproporcionalidade traz riscos financeiros significativos à própria Administração, em face do comprometimento da qualidade das refeições a serem fornecidas no jantar, na busca de compensação pela perda representativa.

20. Ademais, em que pese tenha havido pesquisa de preços por parte da Administração para a estimativa de valores, não houve a demonstração dos resultados obtidos para justificar a disparidade de preços, o que coloca em xeque a confiabilidade da estimativa realizada.

## Da Defasagem da Pesquisa Mercadológica

21. Além da absurda e insustentável diferença entre os valores do almoço e do jantar, nada explica o **resultado NEGATIVO** da comparação entre os próprios preços pesquisados pela SEAPE/DF **no intervalo de 8 meses**.

22. No interregno de maio/24 a dezembro/24 o IGP-M/FGV registrou uma inflação acumulada de 7,19%, com indicação de alta para os próximos meses, especialmente em função da elevação dos custos com café, leite, manteiga, laranja, arroz, frango e carne bovina, que em 2024 registraram as seguintes elevações:

Tabela 3: Demonstrativo de Elevação de Custos em 2024

<i>Alimento</i>	<i>Aumento em 2024 (%)</i>
Café	39,60%
Leite	18,83%
Manteiga	6,13%
Laranja	48,33%
Arroz	8,24%
Frango	10,34%
Acém	25,24%
Patinho	24,13%
Lagarto Comum	22,80%
Costela	21,33%
Alcatra	21,13%
Peito	20,15%
Chã de dentro	20,10%
Contrafilé	20,06%

Fonte:

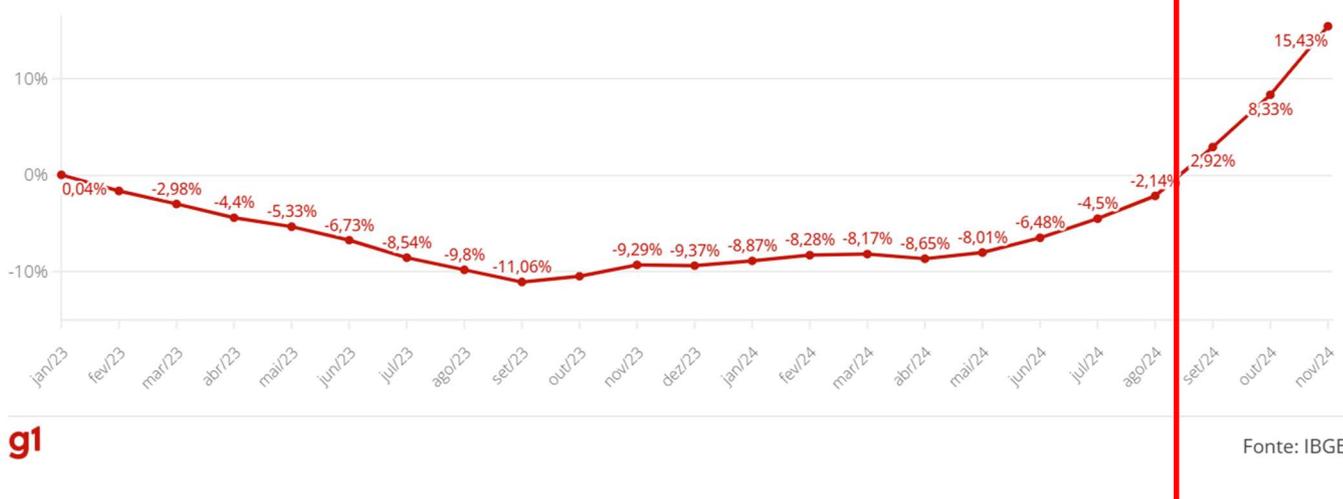
<<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2025/01/12/inflacao-do-cafe-da-manha-e-do-prato-feito-veja-os-alimentos-que-ficaram-mais-caros-ou-mais-baratos-em-2024.ghtml>>

23. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>1</sup>, o preço da carne aumentou 20,84% em média. Com isso, as carnes se tornaram o item com o maior peso na inflação de alimentos de 2024.

24. Os dados indicam que o aumento no preço da carne teve início somente em setembro, sendo constatado nos últimos quatro meses de 2024. No entanto, a pesquisa de preços realizada pela Administração ocorreu antes da primeira abertura do certame, em maio de 2024, ou seja, em momento anterior à elevação dos custos das proteínas.

## Inflação das carnes no Brasil

Variação de preço em 12 meses



25. Percebe-se que os últimos meses foram marcados pela elevação do custo da proteína e de vários produtos, o que comprova que **a pesquisa mercadológica está desatualizada e com forte tendência de culminar numa**

<sup>1</sup>G1.IPCA: preços sobem 0,52% em dezembro e têm alta de 4,83% em 2024, diz IBGE. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/10/ipca-precos-sobem-052percent-em-dezembro-diz-ibge.ghtml>

G1. Preço da carne sobe 20,8% em 2024 e tem maior alta em 5 anos; entenda o que aconteceu e se vai baixar.

Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2025/01/10/preco-da-carne-sobe-em-2024.ghtml>

CNN Brasil. Inflação: preço das carnes sobe 5,8% em outubro; entenda por que alimento está mais caro. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/inflacao-preco-das-carnes-sobe-58-em-outubro-entenda-por-que-alimento-esta-mais-carro/>



**contratação de empresas aventureiras ou desavisadas que enxergam no valor milionário total uma oportunidade de serem bem-sucedidas, quando, na verdade, colocam em risco a sua própria subsistência no mercado e o que é muito pior: a vida dos beneficiários e a ordem pública.**

26. A mídia tem noticiado:

## Carne mais cara: entenda por que o preço subiu pelo terceiro mês consecutivo

Inflação da proteína ficou em queda por um ano e meio, mas voltou a aumentar em setembro deste ano. Alta é explicada pelo clima, renda, ciclo da pecuária e exportações.

Por Redação g1

10/12/2024 10h03 · Atualizado há 3 semanas

27. Impossível de se identificar uma variação NEGATIVA entre maio/24 e dezembro/24 sem alteração da composição dos custos alimentares, como é o caso, devendo a SEAPE/DF elucidar e publicizar as fontes utilizadas na pesquisa mercadológica, com o nível de detalhamento necessário, em obediência ao princípio da transparência dos atos administrativos.

28. Cabe lembrar que a impugnante, a pedido desta SEAPE, apresentou cotação de preços que também serviu de base para os valores estimados no edital, **levando em consideração os valores reais que deveriam ser praticados pela SEAPE/DF, que vem omitindo quanto aos fundamentados pleitos de revisão de preços e de reajustes contratuais devidos.** No entanto, a estimativa constante no edital não reflete os valores orçados. Essa disparidade reforça a necessidade de uma reavaliação criteriosa dos preços estimados, a fim de garantir uma contratação viável e em consonância com o mercado.

29. A estimativa de preços deve funcionar como uma bússola de referência dos valores reais praticados, e não como um limitador que induza os licitantes a trabalharem com preços que não refletem os custos efetivos. Isso é especialmente preocupante em serviços de grande porte, como o que se busca contratar neste edital.

30. **A impugnante, como uma das atuais prestadoras, pode afirmar com toda convicção que os valores estimados não refletem a realidade dos custos exigidos pela operação, que vem sendo suportada às duras custas e sem a justa remuneração.**

31. Diante desse cenário, há grande preocupação quanto à viabilidade financeira do contrato. Ressalta-se que os serviços licitados são altamente sensíveis pela própria natureza, não admitindo erros de planejamento que possam comprometer a continuidade e a qualidade da execução. O risco de inexequibilidade deve ser tratado com máxima atenção, sob pena de conduzir a um resultado desastroso semelhante ao que já se tem observado em processos licitatórios em outras regiões do país.

32. Outro ponto crítico é que os preços estabelecidos na proposta não serão reajustados durante o primeiro ano de execução do contrato, deixando de prever as oscilações de mercado previstas para o ano de 2025 e amplamente divulgadas. Com isso, certamente haverá grande dificuldade de aceitação de um pleito de revisão de preços em 2025, devendo a estimativa considerar as projeções de elevação dos custos com proteína e demais gêneros alimentícios:

Impacto no bolso

## Carnes, café e açúcar devem pressionar inflação de alimentos em 2025

Já as commodities softs, de forma consolidada, devem ter pressão intermediária, assim como o leite, enquanto os grãos tendem a ter impacto neutro em virtude da perspectiva de preços estáveis

12/01/2025 - 08h05min

COMPARTILHAR



ESTADÃO CONTEÚDO  
Isadora Duarte e Francisco Carlos de Assis

HOME > ECONOMIA

## Disparada do dólar deve puxar inflação dos alimentos em 2025

Alta cambial e restrição na oferta de proteínas e café podem elevar preços em até 7,4% no próximo ano, dólar fechou a R\$ 5,87

02 de novembro de 2024, 05:26 h

64  
Partilhas

15

9

f

33. E mais. O Decreto Distrital nº 44330/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/21 no âmbito do Distrito Federal, estabelece prazos para a validade das fontes de preços utilizadas na pesquisa mercadológica, quais sejam:

“Subseção IV

Dos Prazos de Vigência dos Preços Pesquisados

Art. 95. As pesquisas utilizadas para compor a Planilha Comparativa de Preços possuem vigência de acordo com o estabelecido a seguir:

I - relatório de Notas Fiscais eletrônicas do Poder Executivo do Distrito Federal: 90 (noventa) dias a contar da data da pesquisa;

II - preços públicos referentes a licitações similares: 12 (doze) meses, a contar da sua homologação;

III - contratações efetivadas por entes públicos: deverão estar em execução ou terem sido finalizadas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa.

IV - pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação e proposta escritas, de acordo com o prazo descrito na proposta ou 60 (sessenta) dias, se não houver prazo de vigência expresso no documento;

V - pesquisa publicada em mídia especializada e sítio eletrônico especializado: de acordo com os prazos neles estipulados ou, em casos omissos, 90 (noventa) dias a contar da data da pesquisa;” (gn).

34. Como identificar a adequação da pesquisa sem a sua publicidade?



## Do Termo a Quo para Aplicação do Reajuste Contratual

35. Ainda tratando acerca do reajuste contratual, é oportuno ressaltar que o instrumento convocatório traz DOIS marcos para contagem da periodicidade anual para efeito de aplicação do reajuste contratual, sendo o primeiro vinculado à data de apresentação da proposta e o segundo à data do orçamento, senão vejamos:

### Item 13 do Termo de Referência:

“13. DAS CONDIÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL

13.1. Será admitida a revisão do valor do contrato, observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, **a contar da apresentação da proposta.**” (gn).

### Anexo II – Minuta do Termo de Contrato

“7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (ART. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano **contado da data do orçamento estimado**, em \_\_/\_\_/\_\_ (DD/MM/AAAA).” (gn).

36. Tal fato altera completamente as condições de preparo da proposta, especialmente porque **O EDITAL É OMISSO QUANTO À DATA DO ORÇAMENTO.**

37. Na verdade, a vinculação à data de apresentação da proposta era condição possibilitada no art. 40, XI, da revogada Lei nº 8.666/93, assim como na Lei nº 10.192/2001.

38. Ocorre, todavia, que **as disposições das leis anteriores foram derogadas pela nova lei**, que assim dispõe em seu art. 25, § 7º:



“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.” (gn).

39. A nova lei DETERMINA que a data-base para efeito de aplicação de reajuste de preço seja a DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. Portanto, **o item 13.1 do instrumento convocatório deve ser modificado e a SEAPE/DF deve informar qual é a data do orçamento estimado, como também deve publicar a pesquisa mercadológica, conforme já defendido.**

## **Do Permissivo ILEGAL de Usufruto de Benefícios do SIMPLES NACIONAL**

40. De acordo com item 8.5.1 do Termo de Referência, a SEAPE/DF admitirá a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, bem como usufruto de benefício de NÃO RETENÇÃO TRIBUTÁRIA quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime, senão vejamos:

“8.5.1. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, **não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime.** No entanto, o pagamento ficará



condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.” (gn).

41. Na forma do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/21, as micro e pequenas empresas não podem usufruir de benefícios do SIMPLES NACIONAL na presente licitação pela obrigação de desenquadramento, uma vez que o valor estimado é superior à receita bruta máxima admitida para essas empresas. Obviamente, isto não significa vedar a participação no certame, mas visa a concorrência em pé de igualdade com os demais participantes.

42. Nesse caso, é sabido que o Distrito Federal é substituto tributário e deve realizar as retenções necessárias. Ao conceder a prerrogativa de não retenção às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o Edital está admitindo vantagem competitiva desprovida de legalidade, o que justifica a necessidade de exclusão do benefício.

## Da Insistente Obrigação de Reformas pelo Contratado

43. O Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou que conste no edital a obrigatoriedade de a SEAPE/DF realizar as reformas estruturais que forem necessárias, conforme item IV, “b” da Decisão nº 3.603/2024, ratificada pela Decisão nº 4481/2024, que assim dispõe:

“II. conceder a cautelar requerida, inaudita altera pars, para que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal SEAPE/DF, no prazo de 5 (cinco) dias, **publique errata ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, incluindo, como obrigação da Contratante, a responsabilidade de realizar as eventuais reformas estruturais que forem necessárias ao cumprimento dos futuros contratos**, em reiteração ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.603/2024, encaminhando cópia



comprobatória ao Tribunal das medidas adotadas, e reabrindo o prazo para a apresentação das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;” (gn).

44. Ocorre que sorrateiramente consta no Estudo Técnico Preliminar que as reformas estruturais, de fato, ficariam a cargo da SEAPE/DF, mas que as intituladas “reformas pontuais” seriam de responsabilidade da empresa contratada, conforme item 3.2.3.1.

45. O que deve ser considerado como “REFORMAS PONTUAIS”?

46. Parece óbvio que a SEAPE/DF se utilizou da novel nomenclatura para imputar à contratada a responsabilidade de assumir a obrigação de reformas nas instalações públicas que serão disponibilizadas para a produção, pois poderá a seu bel prazer chamar o que quiser de “reformas pontuais”, como tem agido nos contratos em execução, impondo a assunção de custos imprevistos quando da elaboração da proposta, sem que sejam admitidos em pleitos revisionais ou indenizatórios.

47. Um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração, que não deve ser admitido, motivo justo e suficiente para alteração da esdrúxula condição estampada no ETP.

48. Conclui-se, portanto, que o instrumento convocatório deve ser revisado, visando a garantia do interesse público e a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

### **Da Ausência de Obrigatoriedade de Visita Técnica**

49. Ao analisar o edital, constata-se que não há previsão expressa de obrigatoriedade de visita técnica, o que levanta um ponto crítico em relação à transparência das condições estruturais das cozinhas dos presídios. Essa ausência compromete a capacidade das empresas licitantes de elaborarem



propostas consistentes e fundamentadas, especialmente considerando o alto grau de investimento necessário para a adequação dessas instalações.

50. É evidente que a SEAPE possui conhecimento das condições estruturais das unidades, mas a falta de compartilhamento formal dessa informação cria desigualdade no processo. A simples possibilidade de visita facultativa não assegura que todas as empresas participantes tenham pleno conhecimento das necessidades locais. Assim, é imprescindível que o edital estabeleça a obrigatoriedade de visita técnica, e que seja emitida uma declaração oficial da SEAPE comprovando a realização da visita.

51. Outro ponto de atenção é que o edital não delimita quais intervenções estruturais serão realizadas pela SEAPE e quais caberão à contratada, o que compromete a definição clara das responsabilidades. Tal omissão dificulta a segregação de obrigações, criando insegurança quanto aos prazos e valores estimados nas propostas.

### **Da Falta de Previsão de Cozinha de Apoio no Plano de Contingência**

52. É fundamental destacar que o edital não prevê qualquer Plano de Contingência em caso de inoperância das cozinhas dos presídios.

53. Em um contrato de prestação de serviços dessa natureza, é imprescindível a previsão de uma cozinha industrial alternativa, fora do complexo prisional, com capacidade técnica e operacional para atender à demanda contratada em situações emergenciais. A ausência dessa previsão representa um risco significativo para a continuidade dos serviços de alimentação, especialmente em um ambiente como o sistema prisional, onde a interrupção pode gerar graves consequências.

54. Sem um Plano de Contingência claramente definido, a empresa contratada poderá enfrentar dificuldades em atender de forma eficaz em situações excepcionais, o que pode impactar diretamente o cumprimento das obrigações contratuais e comprometer o fornecimento regular de refeições.

## Da Falta de Publicidade de Documentos - ETP

55. Conforme item 12.23 o Estudo Técnico Preliminar integra o Edital para todos os fins e efeitos e foi disponibilizado através do link <https://seape.df.gov.br/estudos-tecnicos-preliminares/> .

12.23. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I - Termo de Referência

link [Apêndice do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar](#)

ANEXO II – Minuta de Termo de Contrato

ANEXO III – Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade

ANEXO IV - Declaração para os fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019

ANEXO V - Declaração de Sustentabilidade Ambiental (art. 7º da Lei distrital nº 4.770/2012)

56. Ao acessar o link apresentado no Edital, a página exibe uma inclusão realizada no dia 08/05/2024 e atualizado no dia 07/11/2024, ao clicar no item “Parte I” apresenta-se um Estudo Técnico Preliminar emitido em 08/05/2024, id SEI n.º 104721091, assinado pelos responsáveis técnicos da SEAPE em setembro e outubro/2023.

8/05/24 às 18h12 - Atualizado em 7/11/24 às 14h38

## Estudos Técnicos Preliminares – ETP

COMPARTILHAR

Facebook

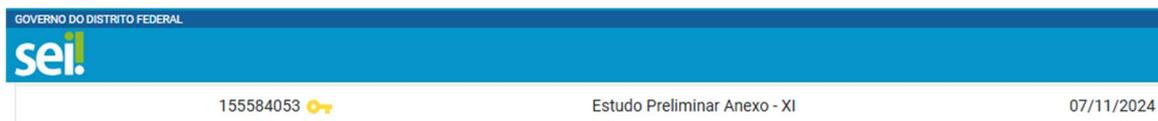
Twitter

- o Parte I
- o Parte II
- o Parte III
- o Parte IV
- o Parte V
- o Parte VI
- o Parte VII

57. Esse mesmo documento id 104721091, consta no Processo SEI n.º 04026-00023334/2022-10, que trata no referido processo licitatório. Conforme demonstrado acima, esse documento está claramente desatualizado, induzindo por falta das informações corretas os licitantes ao erro.



58. Porém no mesmo Processo SEI também consta de forma bloqueada, um Estudo Técnico Preliminar de id 155584053 datado de 07/11/2024, data que coincide com a data de atualização da página de Estudos Técnicos Preliminares – ETP anexada acima.



59. Em suma, a SEAPE atualizou o Estudo Técnico Preliminar, no entanto não disponibilizou o documento correto para acesso aos licitantes, quebrando os princípios da publicidade, da eficiência e do interesse público, deixando de cumprir com a Lei 14.133/2022 em seu artigo 5:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(gn)

### III. DOS PEDIDOS

60. Por todo o exposto, a Impugnante requer que:
- a. a Impugnação seja conhecida e tenha seu mérito julgado;
  - b. as “Pesquisas Mercadológicas” sejam amplamente divulgadas;
  - c. a licitação seja SUSPENSA, de forma a realizar os ajustes necessários no instrumento convocatório, especialmente com relação aos valores estimados adotados; à definição da data de orçamento como *termo a quo* para aplicação do reajuste contratual previsto; à exclusão de prerrogativas por parte de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em face da obrigatoriedade de desenquadramento; à obrigatoriedade de exclusão de reformas como responsabilidade da contratada; da falta de inclusão de visita técnica obrigatória; da falta de inclusão da cozinha de apoio no plano de contingência; da falta de publicidade de documentos; dentre os demais pontos mencionados na presente peça que colocam em risco a própria Administração, reabrindo-se os prazos na forma da legislação aplicável.
61. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de janeiro de 2025.

VALTAIR GARCIA

GODOIS:599016401

72

Assinado de forma digital por

VALTAIR GARCIA

GODOIS:59901640172

Dados: 2025.01.15 18:30:45 -03'00'

**O UNIVERSITÁRIO REST. IND. COM. E AGROP. LTDA.**

Valtair Garcia Godois

Procurador



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório N° 6/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA (GRAN NUTRIZ)**, CNPJ n° 01.646.611/0001-74, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante, contendo imagens que não podem ser reproduzidas no sistema Compras.gov, encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/pe-90002-2024/>, Pregão Eletrônico n° 90002/2024 – SEAPE-DF.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada baseia-se, em apertada síntese, nos seguintes pontos:

...

A presente impugnação é fundamentada, dentre outros pontos, na análise dos valores estimados para os itens de almoço, jantar e lanche noturno, que se apresentam incompatíveis com a realidade do mercado, colocando em risco iminente a execução do contrato, bem como na incongruência com relação à data-base para efeito de reajuste de preços e da possibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, com usufruto de benefícios vedados por lei, conforme pontualmente demonstrado a seguir.

Da Discrepância de Valores Unitários Estimados

4. A impugnante, com larga experiência no segmento e atuando como uma das atuais prestadoras, tem plena condição de afirmar que os valores estimados para as refeições mencionadas estão extremamente baixos, sobretudo diante da alta significativa dos insumos essenciais, como proteínas, que sofreram reajustes expressivos nos últimos quatro meses.

...

Da Defasagem da Pesquisa Mercadológica

21. Além da absurda e insustentável diferença entre os valores do almoço e do jantar, nada explica o resultado NEGATIVO da comparação entre os próprios preços pesquisados pela SEAPE/DF no intervalo de 8 meses.

...

25. Percebe-se que os últimos meses foram marcados pela elevação do custo da proteína e de vários produtos, o que comprova que a pesquisa mercadológica está desatualizada e com forte tendência de culminar numa contratação de empresas aventureiras ou desavisadas que enxergam no valor milionário total uma oportunidade de serem bem-sucedidas, quando, na verdade, colocam em risco a sua própria subsistência no mercado e o que é muito pior: a vida dos beneficiários

e a ordem pública.

...

Do Termo a Quo para Aplicação do Reajuste Contratual

35. Ainda tratando acerca do reajuste contratual, é oportuno ressaltar que o instrumento convocatório traz DOIS marcos para contagem da periodicidade anual para efeito de aplicação do reajuste contratual, sendo o primeiro vinculado à data de apresentação da proposta e o segundo à data do orçamento, senão vejamos:

...

36. Tal fato altera completamente as condições de preparo da proposta, especialmente porque O EDITAL É OMISSO QUANTO À DATA DO ORÇAMENTO.

...

39. A nova lei DETERMINA que a data-base para efeito de aplicação de reajuste de preço seja a DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. Portanto, o item 13.1 do instrumento convocatório deve ser modificado e a SEAPE/DF deve informar qual é a data do orçamento estimado, como também deve publicizar a pesquisa mercadológica, conforme já defendido.

Do Permissivo ILEGAL de Usufruto de Benefícios do SIMPLES NACIONAL

40. De acordo com item 8.5.1 do Termo de Referência, a SEAPE/DF admitirá a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, bem como usufruto de benefício de NÃO RETENÇÃO TRIBUTÁRIA quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime, senão vejamos:

...

41. Na forma do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/21, as micro e pequenas empresas não podem usufruir de benefícios do SIMPLES NACIONAL na presente licitação pela obrigação de desenquadramento, uma vez que o valor estimado é superior à receita bruta máxima admitida para essas empresas. Obviamente, isto não significa vedar a participação no certame, mas visa a concorrência em pé de igualdade com os demais participantes.

42. Nesse caso, é sabido que o Distrito Federal é substituto tributário e deve realizar as retenções necessárias. Ao conceder a prerrogativa de não retenção às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o Edital está admitindo vantagem competitiva desprovida de legalidade, o que justifica a necessidade de exclusão do benefício.

Da Insistente Obrigação de Reformas pelo Contratado

43. O Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou que conste no edital a obrigatoriedade de a SEAPE/DF realizar as reformas estruturais que forem necessárias, conforme item IV, “b” da Decisão nº 3.603/2024, ratificada pela Decisão nº 4481/2024, que assim dispõe:

“II. conceder a cautelar requerida, inaudita altera pars, para que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal SEAPE/DF, no prazo de 5 (cinco) dias, publique errata ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, incluindo, como obrigação da Contratante, a responsabilidade de realizar as eventuais reformas estruturais que forem necessárias ao cumprimento dos futuros contratos, em reiteração ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.603/2024, encaminhando cópia 61 | 3035-0200 Gran Nutriz SOF Sul, Quadra 9, Conjunto B, Lotes 1-3-4 – Zona Industrial. gnutriz.com.br CEP: 71215-247 – Brasília - DF Página 15 de 19 comprobatória ao Tribunal das medidas adotadas, e reabrindo o prazo para a apresentação das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;” (gn).

44. Ocorre que sorrateiramente consta no Estudo Técnico Preliminar que as reformas estruturais, de fato, ficariam a cargo da SEAPE/DF, mas que as intituladas “reformas pontuais” seriam de responsabilidade da empresa contratada, conforme item 3.2.3.1.

45. O que deve ser considerado como “REFORMAS PONTUAIS”?

46. Parece óbvio que a SEAPE/DF se utilizou da novel nomenclatura para imputar à contratada a responsabilidade de assumir a obrigação de reformas nas instalações

públicas que serão disponibilizadas para a produção, pois poderá a seu bel prazer chamar o que quiser de “reformas pontuais”, como tem agido nos contratos em execução, impondo a assunção de custos imprevistos quando da elaboração da proposta, sem que sejam admitidos em pleitos revisionais ou indenizatórios.

47. Um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração, que não deve ser admitido, motivo justo e suficiente para alteração da esdrúxula condição estampada no ETP.

48. Conclui-se, portanto, que o instrumento convocatório deve ser revisado, visando a garantia do interesse público e a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Da Ausência de Obrigatoriedade de Visita Técnica

49. Ao analisar o edital, constata-se que não há previsão expressa de obrigatoriedade de visita técnica, o que levanta um ponto crítico em relação à transparência das condições estruturais das cozinhas dos presídios. Essa ausência compromete a capacidade das empresas licitantes de elaborarem propostas consistentes e fundamentadas, especialmente considerando o alto grau de investimento necessário para a adequação dessas instalações.

...

Da Falta de Previsão de Cozinha de Apoio no Plano de Contingência

52. É fundamental destacar que o edital não prevê qualquer Plano de Contingência em caso de inoperância das cozinhas dos presídios.

...

Da Falta de Publicidade de Documentos - ETP

...

59. Em suma, a SEAPE atualizou o Estudo Técnico Preliminar, no entanto não disponibilizou o documento correto para acesso aos licitantes, quebrando os princípios da publicidade, da eficiência e do interesse público, deixando de cumprir com a Lei 14.133/2022 em seu artigo 5:

...

III. DOS PEDIDOS

60. Por todo o exposto, a Impugnante requer que:

- a. a Impugnação seja conhecida e tenha seu mérito julgado;
- b. as “Pesquisas Mercadológicas” sejam amplamente divulgadas;
- c. a licitação seja SUSPENSA, de forma a realizar os ajustes necessários no instrumento convocatório, especialmente com relação aos valores estimados adotados; à definição da data de orçamento como termo a quo para aplicação do reajuste contratual previsto; à exclusão de prerrogativas por parte de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em face da obrigatoriedade de desenquadramento; à obrigatoriedade de exclusão de reformas como responsabilidade da contratada; da falta de inclusão de visita técnica obrigatória; da falta de inclusão da cozinha de apoio no plano de contingência; da falta de publicidade de documentos; dentre os demais pontos mencionados na presente peça que colocam em risco a própria Administração, reabrindo-se os prazos na forma da legislação aplicável.

61. Nestes termos, pede deferimento.

2.2. É o breve relatório.

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na impugnação.

3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

#### **Da Discrepância de Valores Unitários Estimados**

A Equipe de Planejamento da Contratação ressalta que a pesquisa de preços

realizada pela mesma obedece a todos os critérios da Lei Federal 14.133/2021, bem como Decreto Distrital 44.330/2023. Outro ponto a se destacar é que o cardápio do almoço difere do cardápio oferecido no jantar, como pode-se observar o Item 4.11.16.1. do Termo de Referência, há um item a mais (E1 ou E2) a ser ofertado pela contratada.

#### **Da Defasagem da Pesquisa Mercadológica**

A Equipe de Planejamento da Contratação ressalta que a pesquisa de preços realizada pela mesma obedece a todos os critérios da Lei Federal 14.133/2021, bem como Decreto Distrital 44.330/2023 e que o Mapa Comparativo de Preços foi atualizado, bem como a pesquisa de preços e assinado no dia 13/12/2024.

#### **Do Termo a Quo para Aplicação do Reajuste Contratual**

Item será revisto.

#### **Do Permissivo ILEGAL de Usufruto de Benefícios do SIMPLES NACIONAL**

O item citado pela impugnante faz parte do modelo padrão de Termo de Referência e trata de uma condição específica, quando couber no caso em concreto, ou seja, inicialmente a contratada deve constar no rol o qual trata a Lei Complementar nº 123/2006: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

"8.5.1. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar."

#### **Da Insistente Obrigação de Reformas pelo Contratado**

Não há previsão no Termo de Referência de instalação de cozinhas dentro do Sistema Penitenciários do Distrito Federal.

#### **Da Ausência de Obrigatoriedade de Visita Técnica**

A vistoria segue a legislação vigente, conforme Art. 63 da Lei 14.133/2021:

"§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação **poderá prever**, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia."

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal** assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação."

Item do Termo de Referência:

5.8.9. Os licitantes devem estar cientes de que, após apresentação das propostas, não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento dos serviços e/ou locais de prestação, e deverão apresentar ou o ATESTADO DE VISTORIA PRÉVIA (Anexo 4) ou a DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE VISTORIA (Anexo 5), a que couber ao caso.

#### **Da Falta de Previsão de Cozinha de Apoio no Plano de Contingência**

Não há previsão no Termo de Referência de instalação de cozinhas dentro do Sistema Penitenciários do Distrito Federal.

A empresa deve utilizar seu *know-how* e estratégias de mercado a fim de que cumpra todos os requisitos do Edital, então se houver problemas técnicos na entrega da alimentação, poderá adotar um Plano de Contingência próprio, dentro da logística e organização da empresa, a fim de evitar possíveis aplicações de sanções em razão de descumprimento contratual.

#### **Da Falta de Publicidade de Documentos - ETP**

Toda a publicidade do ETP e de seus anexos foi realizada conforme a legislação vigente e consta tanto no PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas, bem como no sítio oficial da SEAPE-DF.

Quanto aos Estudos Técnicos Preliminares, a Lei 14.133/2021 diz:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; *(grifo nosso)*

Por fim, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o instrumento usado pela Administração Pública para balizar a contratação do serviço. Assim, não há de se falar em equívoco na peça da fase de planejamento. Os Estudos têm por objetivo concluir a viabilidade ou não da contratação, e fazem parte DA PRIMEIRA ETAPA DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, a qual já foi vencida e cumpriu sua função dentro do processo administrativo em questão, assim não há que se falar em rever tal documento que fora aprovado pela Autoridade Competente. Por conseguinte, os pontos levantados nas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal foram cumpridas em sua totalidade, acrescidos e/ou reformados no Termo de Referência, permitindo assim a continuidade do processo licitatório em questão.

3.3. Diante da resposta do setor técnico, esta pregoeira com base na referida manifestação, resolve ACOLHER parcialmente a impugnação, no que se refere à alegação no tópico "*Do Termo a Quo para Aplicação do Reajuste Contratual*" da peça impugnatória, que será revisto. Nos demais itens, as disposições permanecem inalteradas, por entender que não há elementos suficientes que justifiquem alterações no processo, considerando que as alegações do impugnante não são procedentes.

#### **4. DA DECISÃO**

4.1. CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA (GRAN NUTRIZ)**, CNPJ nº 01.646.611/0001-74, visto sua tempestividade;

4.2. No MÉRITO, ACOLHO parcialmente as alegações considerando PROCEDENTE, em parte, a IMPUGNAÇÃO apresentada.

4.3. Informo que o Termo de Referência foi revisado e o Edital republicado, com data da sessão pública em 31/01/2025, às 9h.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 17/01/2025, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=160833351](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160833351) código CRC= **3E3464E8**.

